



Número: **5002837-30.2025.8.13.0324**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Itajubá**

Última distribuição : **01/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 11.532,68**

Assuntos: **Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIA DE FATIMA SILVA MAGALHAES (AUTOR)	
	SERGIO HENRIQUE SALVADOR (ADVOGADO) LEANDRA CECILIA RIBEIRO SALVADOR (ADVOGADO)
UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10591816150	04/12/2025 11:30	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itajubá / Unidade Jurisdicional da Comarca de Itajubá

Rua Antônio Simão Mauad, 132, BPS, Itajubá - MG - CEP: 37500-901

PROCESSO Nº: 5002837-30.2025.8.13.0324

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário]

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA MAGALHAES CPF: 313.062.506-25

RÉU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL CPF: 08.302.024/0001-07

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 1995.

I. Fundamentação

Trata-se de **ação declaratória c/c indenizatória c/c pedido liminar** ajuizada por **Maria de Fátima Silva Magalhães** em face de **Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social**, ambos qualificados, ao argumento de que foi surpreendida com descontos efetuados pela requerida em seu benefício previdenciário, muito



embora não tivesse contratado seus serviços.

Pleiteou, assim, pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pela parte ré, além de indenização pelos danos morais suportados.

I.I. Mérito

Ab initio, verifico que a parte ré, conquanto devidamente citada (ID n. 10532570908, pág. 33), não apresentou contestação nem compareceu à audiência de conciliação, motivo pelo qual **lhe decreto a revelia**, nos moldes do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Entretanto, aludida presunção de veracidade dos fatos é relativa e não absoluta, podendo o juiz, manifestando seu livre convencimento fundamentado, apreciar as provas produzidas nos autos.

Dessa forma, a revelia não obsta a análise da matéria de direito e, portanto, não induz necessariamente à procedência do pedido formulado pela parte autora.

Assim, o juiz, em seu livre convencimento motivado e mediante a apreciação das provas produzidas nos autos, independentemente da apresentação de defesa pela parte ré, decidirá pela procedência ou improcedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Lado outro, não havendo preliminares para analisar tampouco irregularidades a serem sanadas, **passo, agora, ao mérito propriamente dito.**

De antemão, ressalto que, no caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo, em cuja hipótese a responsabilidade civil da parte ré, fornecedora de produto/serviço, é objetiva, não sendo necessária a análise da culpa para sua caracterização.

Cinge-se a controvérsia à(i)legalidade dos descontos efetuados pela requerida no benefício previdenciário da requerente, bem como dos prejuízos indenizáveis daí decorrentes.

Pois bem.

De uma detida análise do caderno processual, tenho que a pretensão autoral merece acolhida.

Explico.

Com efeito, a parte autora acostou à exordial documentos que demonstram os descontos realizados pela requerida em seu benefício previdenciário e, ainda, diversas tentativas extrajudiciais frustradas de resolver o imbróglio perante a parte ré, de forma a corroborar a sua narrativa de que não contratara quaisquer serviços da demandada.

Some-se a isso a inexistência de provas em sentido oposto, uma vez que a parte ré, como visto alhures, ficou-se inerte durante todo o curso do processo, inobstante devidamente cientificadade seus termos.



É dizer, o conjunto probatório revela a ilicitude dos descontos realizados, pelo que deve a parte ré ser responsabilizada.

Por conseguinte, deve ser declarado inexistente o negócio jurídico havido entre as partes, uma vez que, frise-se, não restou comprovado.

Deve a parte ré, ainda, ser condenada a restituir à parte autora, em dobro, os valores debitados indevidamente de seu benefício previdenciário, a teor do disposto no artigo 42, p. único, do Código de Defesa do Consumidor: “*O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, incontroverso é que aquele que causa dano a outrem comete ato ilícito, e assim tem a obrigação de indenizar, conforme preveem os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Com efeito, os fatos narrados na inicial, inequivocamente, causaram à parte autora uma série de transtornos que vão além do mero aborrecimento, diante dos descontos em seu benefício previdenciário por serviço que não contratara, somados, ainda, à desídia da parte ré em resolver o imbróglio de forma amigável, o que demonstra abuso e total má prestação de serviços pela requerida e descaso com a requerente, caracterizando prejuízo moral indenizável.

Sabe-se que o valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Atento a estes critérios, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, a procedência dos pedidos é medida de rigor.

II. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão formulada na inicial**, com fulcro no **artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para:

- a) **declarar inexistente a relação contratual** havida entre as partes;
- b) **condenar a parte ré a restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário**, cujos cálculos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença; e
- c) **condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais)** a título de **danos morais**.

Em se tratando de relação extracontratual, os danos materiais deverão ser acrescidos de juros de mora a partir



do evento danoso (súmula nº 54/STJ) e a correção monetária será contabilizada a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43/STJ).

Já sobre os danos morais incidirão juros moratórios desde a data do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento (súmula nº 362/STJ).

Neste ato, confirmo a tutela de urgência a fim de que a parte ré mantenha a abstenção dos descontos no benefício previdenciário da requerente, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto efetuado ao arrepio desta decisão.

No mais, atento às peculiaridades do caso concreto, **determino que se oficie ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes ou infrações civis cometidas pela requerida, tendo em vista a possível prática de lesão aos direitos dos consumidores e beneficiários do INSS.**

Serve a presente como ofício, podendo ser encaminhada, inclusive, por meio eletrônico.

Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado, em virtude do que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099, de 1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis para deflagração do cumprimento de sentença.

Em caso de inércia, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Itajubá, data da assinatura eletrônica.

HILTON SILVA ALONSO JUNIOR

Juiz de Direito

Unidade Jurisdicional da Comarca de Itajubá

